Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.260 - PE (2019/0172955-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	FRANCISCO LEANDRO LEAL SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WADSON CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOS - PE016639
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **FRANCISCO LEANDRO LEAL SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o recorrente foi preso, temporariamente, vindo a custódia a ser convertida em preventiva, diante da prática, em tese, da conduta descrita no art.121, § 2º, I e IV, do Código Penal (e-STJ, fls. 617-618).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJPE, que denegou a ordem (e-STJ, fls. 1.614-1.634).

Neste recurso ordinário, alega a defesa, em síntese que há constrangimento ilegal, tendo em vista que o decreto prisional se embasa tão somente em fundamentos genéricos, asseverando que "o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita" (e-STJ, fl. 1.615).

Aduz que "o Paciente não poderia ser considerado foragido do distrito da culpa, uma vez que não estava obrigado a nenhuma condição, não havia sido intimado, tampouco tinha prestado qualquer compromisso perante a autoridade policial" (e-STJ, fl. 1.647).

Sustenta, também, excesso de prazo na instrução criminal, "por culpa exclusiva do Juízo, que comete equívocos, como, por exemplo, a ausência de intimação do assistente de acusação, *data venia*, que não recebeu a atenção devida no Acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 1.647).

Ao final, requer o provimento do recurso, liminarmente e no mérito, para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em recurso em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araripina/PE, acerca do andamento da ação penal e da situação processual da paciente, por meio de malote digital, preferencialmente, bem como a senha de acesso para a consulta ao processo 0000101-14.2018.8.17.0210, o mais breve possível.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para

parecer.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator